

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E/OU AUTORIDADE SUPERIOR  
COMPETENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E  
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORE – SEGEP, ESTADO DO MARANHÃO

CREDENCIAMENTO N° 01/2022 – SEGEP/MA  
PROCESSO N° 186632/2021

**ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA ESPECIALIZADA LTDA RISO PLANO ODONTOLÓGICO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.872.588/0001-36**, endereço eletrônico: [www.planoriso.com.br](http://www.planoriso.com.br), com sede a avenida da Universidade Quadra 03 N° 28 Cohafuma, cidade e Comarca de SÃO LUÍS (MA), CEP: 65.070-650, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, solicitar os seguintes esclarecimentos vinculantes sobre a licitação em questão, em conformidade com Edital de credenciamento nº 01/2022- ou IMPUGNAR o instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

Os questionamentos a seguir citados, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de: Evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea e Garantir a qualidade objeto pela contratada; e por estes motivos requer atenção na leitura para que as respostas dos esclarecimentos possam ser feitas de forma clara, objetiva, exata, sem subjetividade e eliminando qualquer ruído no entendimento entre o licitante e a administração.

## DOS FATOS

A SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORE – SEGEP, ESTADO DO MARANHÃO, tornou público edital de credenciamento nº 01/2022-SEGEP/MA, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, com **EXCLUSIVIDADE de atendimento aos contribuintes e dependentes do Fundo de Benefício de Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN, em clínicas particulares, na Ilha de São Luís, compreendendo profissional clínico geral e especialistas nas áreas de radiologia odontológica, odontopediatria, dentística, endodontia, periodontia, cirurgia buco-maxilo-facial e atendimento a pacientes com necessidades especiais (PNE).**

Entretanto a ora licitante, prestadora dos serviços a que se pretende contratar, ao analisar detidamente o edital de licitação para fins de sua inscrição, notou algumas irregularidades pontuais, a seguir explicitadas.

Vale frisar que sem as correções das irregularidades torna-se impossível a regular prestação dos serviços com atendimento à lei, a norma do edital e,

consequentemente, o atendimento ao interesse público que se quer satisfazer por meio do ato pretendido. Ademais, o instrumento convocatório se efetivará em um potencial violador da igualdade do certame, principalmente em relação à igualdade de condições oferecidas aos interessados, princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, seja qual for a sua modalidade.

Todavia, no entender da ora licitante, não se fará necessário alterar os termos do edital de licitação, o que atrasaria a contratação dos serviços, bastando para isso que a administração publique, caso assim entenda, esclarecimento, declarando expressamente que os pontos a seguir debatidos serão observados, vinculando as propostas e documentos dos licitantes.

Isto porque, da forma como estão dispostas as exigências, e em especial ao que será argumentado na presente, o instrumento convocatório poderá gerar dúvida por parte dos licitantes, assim como o fez para a signatária, restando absolutamente incompatíveis com as normas e aos princípios atinentes ao tema.

Não obstante, caso entenda a Administração que a interpretação das cláusulas do edital abaixo sugeridas, não é a adequada, por não ser aquilo que se quis transmitir ao publicar o ato de convocação, requer seja a presente petição recebida como IMPUGNAÇÃO, a ser processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a consequente alteração dos termos do edital e sua republicação na forma do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

## **DO MÉRITO**

### **DO CABIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO VINCULANTE OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE IMPUGNAÇÃO**

Tal qual narrado na parte dos fatos, no entender da ora licitante, não se fará necessário alterar os termos do edital de licitação, atrasando a contratação dos serviços, basta que a administração publique esclarecimento adicional asseverando que a interpretação da ora requerente está correta e que deverá ser observada pelos licitantes.

Isso porque a ora requerente entende que a interpretação por ela própria dada aos termos do edital está em consonância com as regras já estabelecidas.

Todavia, os equívocos aqui apontados nas cláusulas do edital podem gerar dúvidas, de modo que outros licitantes, podem alegar interpretação divergente, podendo tornar a licitação uma “guerra judicial interminável”, já que cada licitante pode compreender os termos do edital de forma diferente e buscar a tutela de tal entendimento junto ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41 da Lei nº 8.666/93), afetando o princípio da segurança jurídica.

Ademais, a ausência de clareza afronta a lei, especificamente o art. 40, VII da Lei nº 8.666/93 e torna nula a disputa, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Para corrigir os vícios, basta a edição de esclarecimento vinculante.

Esta possibilidade – de se prestar esclarecimentos vinculantes para sanar dúvidas e conferir segurança jurídica – é prática usual em licitações públicas e chancelada tanto pela doutrina como pela jurisprudência, nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos obre as regras editalícias. A respostas formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia às respostas apresentada pelo própria Administração.<sup>1</sup>

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já definiu em sede de Recurso Especial:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base; irrelevante o argumento de que o dissídio coletivo assegurou reajuste salarial não previsto em lei, porque prevalece, no particular, a decisão

<sup>1</sup> 1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 661

do Superior Tribunal do Trabalho, que se presume conheça e aplique a lei, de que é o intérprete definitivo no seu âmbito de competência. Recurso especial não conhecido. (REsp 198.665/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/1999, DJ 03/05/1999, p. 137).

Todavia, entendendo a Administração, em discordância com a Requerente, que não se trata de mera interpretação possível de ser dirimida por meio de esclarecimento vinculante, mas sim por verdadeiro pedido de alteração dos termos do edital, requer seja recebida a presente postulação como IMPUGNAÇÃO aos termos do edital, devendo ser processada e ao final julgada procedente, para que seja republicado o aviso de licitação na forma do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, para ampla publicidade das alterações.

Nesse sentido, mais uma vez, o ensinamento do professor Marçal Justen Filho:

E se a resposta for incompatível com a disciplina do edital? Afinal, o próprio art. 21, §4º, da Lei de Licitações determina que qualquer modificação superveniente acarretará a necessidade de republicação do ato convocatório e reinício da contagem dos prazos. É evidente que o disposto no art. 21, §4º, aplica-se tanto às modificações espontaneamente produzidas pela Administração como àquelas contempladas em respostas de pedidos de esclarecimento. Logo, se o pedido de esclarecimento evidenciar à Administração que existiu defeito no ato de convocatório, a solução reside em invalidar o certame promover as correções. Não será jurídico que, por meio de resposta a esclarecimento, pretendam introduzir-se alterações vedadas legislativamente. A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolha uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. Isso não abrange, no entanto, a inovação no edital.<sup>2</sup>

Sendo assim, cabe a presente para melhor elucidar os pontos a seguir apontados, com vistas, principalmente, à, sendo o caso, corrigir eventuais ambiguidades, erros materiais e formais, etc., para imprimir ao procedimento segurança jurídica e, também, possibilitar a justa e igualitária participação dos interessados.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. pág. 499.

## DOS ESCLARECIMENTOS

1 - No Edital, o item 1.5 que trata as etapas do credenciamento, após a alínea “g”, segue-se os itens “1.2.1” e “1.2.2.” e sucessivamente “1.3” e “1.4”, **o que no nosso entender está configurado erro de numeração**, o que é totalmente incongruente com as normas atinentes a licitações, posto que, erros desse naipe, podem ocasionar confusões e interpretações diversas, o que afronta o princípio da igualdade entre licitantes, prejudicando todo o processo e conseqüente o interesse público.

Como se não bastasse tal item relaciona os anexos, partes integrantes do edital em questão, e, no Anexo II estão relacionados apêndices I, II e III, **os quais não constam no edital** disponibilizado no site [www.segep.ma.gov.br](http://www.segep.ma.gov.br), consoante Aviso de Credenciamento publicado em 06.07.2022, **o que deve ser corrigido para que conste no edital os Apêndices citados.**

Registra-se, no caso, que, não obstante já existir o item “1.4”, referente, inclusive, ao tema “DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.”, o item que trata dos anexos também é representado pela numeração “1.4”.

Entendemos pela necessidade de esclarecimentos os quais irão evitar entendimentos pessoais divergentes e garantir aos participantes igualdade na licitação.

2 – No item 5.1 do Edital consta: “O interessado em participar do processo de credenciamento objeto deste Edital deverá entregar no ato da inscrição, os documentos constantes da “Relação de documentos necessários para habilitação ao credenciamento”, **constantes do Anexo II**, sob pena de desclassificação.” (grifamos).

Ocorre neste caso que o Anexo II do Edital corresponde, na realidade, do **“MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO”** e não de Relação de documentos necessários para habilitação ao credenciamento.

Assim deve ser esclarecido quais são os documentos necessários para a habilitação ao credenciamento com expressa menção de onde estão listados no edital, sob pena, de provocar confusão e, conseqüentemente, desigualdade de competição entre os licitantes.

Registra-se que este erro se repete nos itens 6.2.1, 6.2.4, e mais, ocorre o mesmo equívoco em relação ao Anexo III que, pelo item 1.4 corresponde à declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação e, o documento juntado ao edital corresponde ao modelo de declaração de pessoa jurídica.

Entendemos pela necessidade de esclarecimentos os quais irão evitar entendimentos pessoais divergentes e garantir aos participantes igualdade na licitação.

3 – O item 6.3.4 do Edital assim dispõe:

“Os critérios de avaliação curricular e instalações do ambiente obedecerá ao disposto no Item 09 do Termo de Referência.”

Contudo, o item 09 do Termo de Referência constante do edital trata:

#### **“9. DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

**9.1.** No Prazo do Credenciamento, e sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no Termo de Referência ou na legislação aplicável, a Empresa obriga-se a:

**9.1.1.** Dar conhecimento imediato à SEGEP de todo e qualquer fato que altere de modo relevante o normal desenvolvimento do Credenciamento, ou que, de algum modo interrompa a correta prestação dos serviços e apresentar soluções.

**9.1.2.** Apresentar à SEGEP, no prazo estabelecido, informações adicionais ou complementares que este venha formalmente solicitar.

**9.1.3.** Disponibilizar, quando solicitada, toda a documentação referente ao Contrato para a fiscalização dos órgãos de Controle Interno e Externo.

**9.2. A SEGEP fornecerá os modelos dos formulários a serem adotados.”**

**Portanto, deve ser esclarecido em qual item consta os critérios de avaliação curricular, corrigindo-se, se for o caso, o edital, para que não paire dúvidas no credenciamento.**

**Anota-se que este mesmo erro de menção ao item errado como acima exposto, repete-se no item 6.3.4.**

Entendemos pela necessidade de esclarecimentos os quais irão evitar entendimentos pessoais divergentes e garantir aos participantes igualdade na licitação.

**4 - Registra-se erro de numeração dos itens do edital a partir 6.6.1.2, o que precisa ser corrigido, sob pena de causar prejuízos aos participantes, que individualmente estarão efetuando suas interpretações, o que não se coaduna com os princípios da licitação, mormente, a igualdade entre os licitantes.**

Entendemos pela necessidade de esclarecimentos os quais irão evitar entendimentos pessoais divergentes e garantir aos participantes igualdade na licitação.

5 – Em relação ao item 6.4.7 e 4.4.8, que tratam, respectivamente, da habilitação exigida das empresas subcontratadas e dos consórcios, são necessárias maiores elucidações, mormente no que concerne à habilitação de tais empresas em condições de igualdade aos demais participantes.

O item 6.4.7 assim dispõe:

**6.4.7.** Para a habilitação na licitação exigir-se-á dos interessados, inclusive das empresas indicadas como subcontratadas, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993;

Com efeito, a única menção a possibilidade de subcontratação encontramos no item acima mencionado, contudo, entendemos pela necessidade de serem estabelecidas no edital regras claras e objetivas, tais como, a especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado, sendo usualmente usado o limite máximo de até 30% do objeto.

Ora, o inciso V, do parágrafo único, do artigo 79, da Lei nº 8.666, proíbe o cometimento a terceiros do objeto contratado por meio de credenciamento, sem autorização expressa da Administração. A regra serve como barreira à utilização do credenciamento como subterfúgio para a contratação de sujeitos que não preenchem sequer os requisitos mínimos estabelecidos previamente em credenciamento. Há de ser seguida, aqui, a mesma lógica que rege a subcontratação que, como se sabe, é admitida pela Lei, exceto quando utilizada como instrumento para viabilizar a cessão total do objeto do contrato.

Entendemos pela necessidade de esclarecimentos os quais irão garantir aos participantes igualdade na licitação.

**Já em relação a participação do consórcio a única menção encontrada no edital consta no item 6.4.8, da seguinte forma:**

**“6.4.8.** No caso da participação de consórcios, serão exigidas as comprovações da documentação exigida para habilitação de cada uma das empresas participantes do consórcio;”

Não consta, portanto, da peça editalícia, as condições mínimas exigíveis dessa participação, principalmente de acordo com as disposições do art. 33 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Por essa razão, em atendimento aos princípios que regem a licitação, as normas e a jurisprudência atinente, entendemos, cabível e pertinente, a necessidade de esclarecimentos pela Administração, os quais irão garantir aos participantes igualdade na licitação.

6 – No item 6.12 DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO E RECURSOS, subitem 6.12.1 deve ser confirmada qual a análise ali mencionada pois o item 6.2.1 apontado trata de publicação de resultado, in verbis:

“6.12.1. Os resultados serão publicados pela CSL/SEGEP durante e após a vigência deste Edital à medida que a análise de que trata o item

6.2.1 for concluída, no endereço eletrônico <https://www.segep.ma.gov.br/>”

Entendemos pela necessidade de esclarecimentos os quais irão garantir aos participantes igualdade na licitação.

7 – No item 6.6 DA CONTRATAÇÃO, SUBITEM 6.6.1, necessidade de correção, já que este, assim dispõe:

“6.6.1. A contratação dos habilitados será conforme a necessidade e conveniência administrativa do FUNBEN, em até 12 (doze) meses contados a partir do resultado da habilitação, constante **do item 6.5.1**, por instrumento de prestação de serviços, onde se estabelecerão os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, de acordo com a minuta constante do **Anexo III** deste Edital.”

Ora, o subitem do edital 6.5.1, inserido no 6.5 é documento de Regularidade Fiscal, “**6.5. REGULARIDADE FISCAL: 6.5.1.** Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;” e o Anexo III do Edital é “**MODELO DE DECLARAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)**”.

Com efeito, entendemos pela necessidade de esclarecimentos os quais irão garantir aos participantes igualdade na licitação.

8- No item 6.6 DA CONTRATAÇÃO, **SUBITEM 6.6.7**, necessidade de correção, já que este, assim dispõe:

“6.6.7. Os direitos e deveres das partes, regras de atendimento, pagamento, acompanhamento da execução dos serviços e demais normas serão previstas no contrato a ser celebrado, nos termos da minuta constante do Anexo III.”

O Anexo III, como dito, é “**MODELO DE DECLARAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)**”

Com efeito, entendemos pela necessidade de esclarecimentos os quais irão garantir aos participantes igualdade na licitação.

9 – Na oportunidade requer-se a correção da numeração do Termo de Referência, Anexo I do Edital, para que não venha causar nenhum tipo de embaraço ou prejudique o direito de nenhum licitante.

Com efeito, pede-se que seja corrigida numeração dos itens a partir do 5.2, o qual está sendo sucedido pelo item 6.11, até porque no item 7.1.9 faz menção ao item 6.1, o qual não consta no corpo o Termo de Referência publicitado, Anexo I do Edital ora questionado, mencionado nos esclarecimentos a serem proferidos pela Administração, na forma da lei, os quais irão garantir aos participantes igualdade na licitação.

10 – Item 10.3.6.2 do Termo de Referência consta a exigência de disponibilidade de táxi. Em que pese a intenção da Administração, entendemos que tal requisito em nada guarda correspondência ao objeto do credenciamento, sendo certo que o seu cumprimento ou não pelo licitante interessado não tem o condão de desclassificá-lo. Ademais, não resta claro na peça editalícia, o que exatamente a Administração quer obter, haja vista que disponibilidade de táxi é termo amplo que remete a diversas interpretações, o que deve ser evitado para afastar a desigualdade de participação dos licitantes, que, como já dito, é contrário as normas de licitação.

11 - Em relação à exigência de regularidade fiscal com a CAEMA (item 20.2.1 do Termo de Referência e Cláusula Oitava da minuta do contrato), nos termos do art. 1º, *caput*, do Decreto Estadual nº 21.178/2005, não se enquadra dentre os requisitos de habilitação previstos nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, razão pela qual tal requisito deve ser retirado do instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da legalidade e à ampla concorrência, e, violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

12. Por fim, vale ressaltar que o objeto em si do Edital apresenta ambiguidade ao tratar da questão da exclusividade. Isso porque fica questionável se a exclusividade se refere a quem será atendido pelas clínicas credenciadas (apenas contribuintes e dependentes do FUNBEN – objeto do credenciamento) ou ao funcionamento propriamente dito das clínicas (não ser possível atender outros pacientes que não sejam os oriundos do objeto do credenciamento).

Caso seja o primeiro ponto, ou seja, se a exclusividade se refere ao fato de que as clínicas interessadas somente poderão atender, **por força do credenciamento**, os contribuintes e dependentes do FUNBEN, não há nada a se questionar.

Por outro lado, caso a exclusividade se destine à limitar o funcionamento das clínicas interessadas ao atendimento apenas dos pacientes oriundos do

credenciamento, sem que seja possível o atendimento corriqueiro de terceiros alheios ao FUNBEN, com tal ponto não se pode concordar.

Segundo as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in* Contratação Direta sem Licitação, 2016, p. 468), o credenciamento deve respeitar a impessoalidade na definição da demanda por contratado, de modo que “a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado”.

No ano de 2004, foi publicado pelo TCU, o acórdão 642/2002, de relatoria do ministro Ubiratan Aguiar, que tinha como objetivo avaliar os procedimentos adotados para contratações realizadas no ano de 2002, pois se suspeitava, na época, que as inexigibilidades de licitações realizadas afrontavam os princípios legais estabelecidos pela Lei 8.666/93.

O relator, ao proferir seu voto, usou como fundamentos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby, na obra Contratação Direta sem Licitação, como definidores do instituto do credenciamento, conforme elencado abaixo, para afastar a ilegalidade que fora aventada. São eles:

a) possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam às condições exigidas. (...) a pré-qualificação, pois característica fundamental do tipo credenciamento, é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes; b) que a definição da demanda por contratado não seja feita pela Administração. (...) c) que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no edital. São serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dado o nível técnico da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação. (...) d) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração. A fixação dos valores previamente pela Administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado. (...)” 39. Segundo salientado pela unidade técnica, este Tribunal já consagrou a regularidade do uso do credenciamento, em contratação de serviços de assistência médica e serviços advocatícios, exigindo que os procedimentos satisfizessem os quatro requisitos acima transcritos.

Assim, tomando por base o voto acima e a inteligência contida nas definições até então discutidas, percebe-se que os doutrinadores têm se debruçado sobre o tema do credenciamento caracterizando-o como feixe de procedimentos por

meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, a título oneroso, todos os prestadores de serviços aptos, conforme dispositivos legais, e interessados em realizar determinados serviços, sem interferir na demanda pelos serviços.

Ora, tomemos como exemplo, os atendimentos médicos do SUS, hospitais particulares e clínicas médicas, ainda que credenciadas ao atendimento pelo SUS não são impedidas de seu funcionamento particular.

Com efeito, restringir-se o atendimento de determinada clínica ou estabelecimento, é medida que afronta os princípios da livre iniciativa, da liberdade econômica e da livre concorrência, e, de certa forma conduzem a violação da ampla concorrência, com a qual não podemos concordar.

Por essa razão, em atendimento aos princípios que regem a licitação, as normas e a jurisprudência atinente, entendemos, cabível e pertinente, a necessidade de esclarecimentos pela Administração, os quais irão garantir aos participantes igualdade na licitação.

## DO PEDIDO

Em face do exposto, requer:

- a) que o pedido seja recebido, processado e motivadamente respondido;
- b) que seja editado esclarecimento vinculante a todos os licitantes, esclarecendo todos os pontos elencados para fins de sanar e corrigir eventuais omissões contidas no Edital **CRENCIAMENTO N° 01/2022 – SEGEP/MA.**

Reforça-se que os questionamentos acima elencados tem o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que excluam qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

Nesses termos, pede esclarecimento ou deferimento.

São Luís – MA, 15 de julho de 2022.

MARCIA CHRISTINA VERAS BARBOSA  
**Representante Legal**